



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

“PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Cria o Programa Estadual de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama no Estado do Espírito Santo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a navegação é definida como o procedimento de acompanhamento dos casos de suspeita ou de confirmação de câncer de mama, com abordagem individual dos pacientes e com o objetivo de prestar orientação e agilizar o diagnóstico e o tratamento.

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama:

- I- Viabilizar o diagnóstico do câncer de mama em prazo inferior ao determinado no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, e suas alterações;
- II- Garantir que o início do tratamento em centro especializado ocorra em prazo igual ou inferior ao determinado no "caput" do art. 2º da Lei Federal nº 12.732/12, e suas alterações;
- III- Capacitar as equipes de saúde para prestação de ações integrais e resolutivas nas áreas de rastreamento, diagnóstico e tratamento do câncer de mama;
- IV- Garantir o acesso do paciente à orientação individual, suporte, informações educativas, ações de coordenação e cuidados, e outras medidas de assistência necessárias ao sucesso do tratamento;
- V- Reduzir custos dos recursos utilizados;
- VI- Coordenar assistência individualizada a cada pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer de mama.

Parágrafo único. Para garantir o acesso do paciente à orientação individual e ao suporte





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

previstos no inciso IV do "caput" deste artigo, a equipe de saúde deverá manter contato com o paciente por telefone e por e-mail, bem como garantir-lhe o direito de entrar em contato sempre que ele tiver necessidade de esclarecer suas dúvidas ao longo do tratamento.

Art. 3º O Programa Estadual de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama constitui um modelo de prestação de serviços centrado no paciente, com foco no contínuo cuidado oncológico, e deverá oferecer:

- I- Treinamento dos profissionais de saúde ou orientação sobre a importância do planejamento e coordenação do cuidado do paciente desde o processo de diagnóstico até o início do tratamento nos serviços de oncologia;
- II- Prestação de apoio na jornada do paciente pelo sistema de saúde, com abordagem das questões clínicas e não clínicas, e fornecimento de informações completas sobre seus direitos;
- III- Planejamento adequado das necessidades do paciente, com identificação de barreiras nos processos de diagnóstico e de tratamento, bem como oferecimento de soluções para sua melhoria, de modo a facilitar a sua jornada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2024.

**IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)**





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

JUSTIFICATIVA

A criação do Programa Estadual de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama no Estado do Espírito Santo é uma iniciativa fundamental para atender à demanda urgente por um tratamento eficaz e acessível à saúde pública, diante da alta mortalidade do câncer de mama no Brasil, e o diagnóstico precoce, assim como o tratamento adequado, são essenciais para aumentar as chances de cura e melhorar a qualidade de vida das pacientes.

Estudos demonstram que a detecção precoce do câncer de mama pode reduzir significativamente a mortalidade e aumentar a efetividade dos tratamentos. No entanto, muitos pacientes enfrentam barreiras no acesso ao diagnóstico e ao tratamento, o que resulta em diagnósticos tardios e agravamento da doença. Assim, o Programa de Navegação de Pacientes visa garantir que todas as mulheres com suspeita ou diagnóstico de câncer de mama tenham acesso a uma trajetória de cuidado coordenada e eficiente.

Os objetivos do programa são claros: acelerar o diagnóstico e o início do tratamento, além de promover uma abordagem humanizada e centrada no paciente. Isso inclui a capacitação das equipes de saúde, permitindo que os profissionais estejam preparados para oferecer um atendimento integral e resolutivo, e garantir que os pacientes recebam orientação e suporte contínuo, crucial em momentos de vulnerabilidade emocional e física.

Além disso, este projeto está alinhado com a Lei Federal nº 12.732/12, que estabelece prazos para diagnóstico e tratamento do câncer, buscando aprimorar a legislação existente, ao propor prazos menores e um modelo de atendimento mais eficiente, o programa fortalece as diretrizes já estabelecidas.

Os benefícios do programa vão além da saúde das pacientes, podendo resultar em economia para o sistema de saúde a longo prazo, com o tratamento precoce e eficaz do câncer, poderá haver redução dos custos associados a internações prolongadas e a tratamentos mais complexos, geralmente necessários quando a doença é diagnosticada em estágios avançados.

Por fim, este projeto reflete o compromisso do Estado do Espírito Santo com a saúde e o bem-estar de suas cidadãs, promovendo um sistema de saúde mais justo e acessível, ao investir na navegação de pacientes, estamos não apenas salvando vidas, mas também garantindo dignidade e suporte emocional para aquelas que enfrentam essa difícil jornada.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, reafirmando nosso compromisso com a saúde da população capixaba e a importância de uma abordagem integrada e humanizada no enfrentamento do câncer de mama.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

Sala das Sessões, 29 de outubro 2024.

**IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400330031003700350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Iriny Lopes** em 29/10/2024 14:46

Checksum: **5E3CF64214E405C9935AD7354EA2927AE6E24F281DA7047063BE7E039634B944**

